



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.** Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

.....
§ 1º-O. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) classificados como Grupo B, nos termos da regulamentação vigente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do acesso ao mercado livre de energia elétrica para todos os consumidores é um passo importante para o Setor Elétrico Brasileiro. Escolher livremente a empresa fornecedora de energia, hoje restrita a grandes consumidores, passará a ser direito de todos os brasileiros, que terão acesso a preços mais competitivos.

É fundamental, no entanto, que a abertura do mercado ocorra sem subsídios e esse é o objetivo da presente emenda. Promover a abertura do mercado de energia para os consumidores do grupo B com subsídios para compra de energia



renovável, provocaria um aumento expressivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que é sustentada por todos os consumidores.

Para garantir que uma medida tão benéfica e estruturante como a abertura de mercado aconteça de forma sustentável, a emenda estabelece que aconteça sem subsídios para os consumidores do Grupo B.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)

